

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS**

**PREGÃO ELETRÔNICO N°
033/2021**

GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.262.535/0001-80, com matriz estabelecida na Avenida 11ª Avenida, N°1028 Qd.42 Lt.08 Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.610-030., Goiânia/GO, por seu representante legal, neste ato, com fulcro no subitem 11.1 do Edital e art. 41, § 2º, da Lei n° 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação, proveniente do processo administrativo n° 2021/0001099, Pregão Eletrônico n° 033/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Depreende-se do Ato convocatório, que qualquer cidadão ou licitante poderá impugná-lo, no prazo de **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, a qual ocorrerá no dia **11.02.2022**, portanto, tem-se que o prazo derradeiro é dia **09.02.2022**, motivo pelo qual a presente irrisignação é tempestiva, devendo ser recebida, processa e julgada na forma do Edital e da Lei.

II – DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*

Tanto o Edital no subitem 11.1, quanto no § 1º do art. 41, há expressa determinação de que qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar o Certame, cuja decisão deve ser proferida dentro de 24 horas. (*Vide subitem 11.2*).

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1. Exigências Restritivas à Participação (Subitem 9.3.3 do Edital)

Cotejando os autos do processo licitatório (Edital), a impugnante observou uma série de exigências restritivas à participação/competitividade, quem impõe maior cautela ao i. Pregoeiro, para que não venha a ser preciso anular o procedimento por ilegalidade, ante ao que dispõe o *caput* do Art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.* (Grifei)

É porque, do subitem 9.33 do Edital, que trata da qualificação técnica profissional e operacional, sobretudo das letras ‘a’, ‘b’ e ‘c’, existem exigências que impõe o direcionamento do certame para um minoria de participantes, além do que fere de morte os princípios da legalidade e isonomia insculpidos no Art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e Art. 37, *caput*, XXI, da CF/1988.

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifei)*

Quando da qualificação técnica profissional e operacional, foi exigido o seguinte:

- A - A CONTRATADA deverá apresentar comprovante de **registro de pessoa jurídica expedido pelo Conselho Regional de Química** do domicílio ou sede da empresa. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade. No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado e sagrar-se vencedora da licitação, deverá providenciar registro ou visto no Conselho Competente no Estado de Goiás, até a data da assinatura do Contrato, conforme exigência do respectivo conselho local.
- B - Apresentar, durante a fase habilitatória, profissional de nível superior na área de química ou outro que possua nas atribuições do Conselho de Classe respectivo a competência para exercer a função de **Responsável Técnico pela aquisição**, utilização e controle de produtos desinfetantes domissanitários, comprovando seu vínculo empregatício por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social mencionando o nome da empresa, a qualificação do profissional e a data de admissão; ou do Contrato de Prestação de Serviço; ou do Contrato Social/Estatuto no caso de sócio, acompanhado da última alteração, declaração da empresa contendo o registro do empregado no Conselho Regional respectivo.
- C - Certificado NBR ISO 37001: **Sistema de Gestão Antissuborno**. (Certificação que visa suportar as organizações na sua luta contra a corrupção, criando um modelo de integridade, transparência e conformidade).

Como tais exigências constituem graves irregularidades, busca esta impugnante a retificação do instrumento convocatório.

No que tange às exigências referente a qualificação técnica trazidas no subitem 9.3.3, letras 'a', 'b' e 'c' do Edital, temos que não guardam nenhuma relação com o objeto da licitação e que restringem a ampla concorrência no certame, sendo, portanto, indevidas.

O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada na prestação e serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos, utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistenciais e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

O Edital está sendo regido pela Lei 8.999/93, que limita a comprovação de aptidão técnica com o OBJETO da licitação, a saber:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o **objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (Grifei)*

Neste sentido, pondera **Carlos Pinto Coelho Motta**, in Eficácia nas Licitações e contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral (grifo nosso):

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível** em características, quantidades e prazos com o **OBJETO DA LICITAÇÃO**’ (art. 30,II).”*

Assim, em relação aos serviços objeto desta licitação, não se faz necessário a vinculação à atividade de administrador ou químico, e neste sentido, vasta jurisprudência.

Vejam os:

“Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente.** Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara. 3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame. 3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e

limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia. 3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA.

Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer) Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão prever que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. **O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada**, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

No poder judiciário também identificamos decisões no mesmo sentido.

 Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de Administração, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz César Medeiros. Julg. 22.08.2009) (grifo nosso)

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Nulidade do certame. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006)

Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial. Desnecessidade de registro no CRA. Apelação e remessa oficial não providas. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. **A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.** 3. Apelação e remessa oficial não providas. ” (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível – 385649, DJE de 19/11/2009). (grifo nosso)

A Lei nº 8.666/93 até possibilita a Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação

de registro ou inscrição na entidade profissional competente. **(artigo 30, inciso I)**. Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas **vincula-se, à atividade básica, atividade-fim, atividade preponderante, desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Não se observa essa relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração ou o Conselho Regional de Química não estão inseridas as executadas pelas empresas de limpeza, sendo descabida a exigência contida no Edital ora impugnado.

Ressaltamos, Excelência, que para Administração Pública alcance a **ECONOMICIDADE E A EFICIÊNCIA**, é vedado que agentes Públicos façam exigências **ILEGAIS e ABUSIVAS**, totalmente contrárias a legislação e a jurisprudência pacificadas pelos Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e pela Corte de Contas (TCU). Conquanto o serviço de limpeza, constituindo-se no objeto do presente Pregão, utilizar-se de produtos já fabricados em que se pende somente o seu uso e diluição e não havendo sequer a manipulação ou fabricação de produtos, descabe no presente caso a exigência contida no subitem VII de manter registro ou inscrição no Conselho Regional de Química – CRQ, pelo fato de não haver a necessidade de contratação de químico e não ser as licitantes empresas destinadas a atividade de química, pelo fato do enquadramento legal da empresa ser direcionado para a sua atividade preponderante, e não há lei que obrigue essas empresas a possuir o profissional de química em seu quadro de funcionários, o que torna ilegal a exigência do Edital.

A toda evidência a inserção dos itens ora impugnação causam restrição ao caráter competitivo da licitação, pois impedem a participação de um número maior de licitantes e direciona o resultado da licitação o que torna ilegal todo o Pregão, devendo o mesmo ser adequado com a eliminação das exigências supracitadas, procedendo-se nova publicação do Edital.

Ressaltamos ainda que já existe uma decisão da própria Secretaria de Saúde do Município de Goiânia, conforme Processo Licitatório do Pregão Eletrônico 090/2018-Saude, BEE 3000 referente ao mesmo objeto ora licitado, favorável a exclusão das exigências de Registro das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como no Conselho Regional de Química – CRQ **(doc. Anexo)**.

Do exposto, afiguram-se inválidas as disposições editalícias que condicionam a habilitação da impugnante à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, razão pela qual merece reparo o edital.

III.2. Rol Taxativo do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993

Imperioso é reconhecer que o Art. 30, I e II, da Lei nº 8.666/1993, trata de rol taxativo, logo, quaisquer exigência além das descritas na lei configurará **EXIGÊNCIA RESTRITIVA à competitividade**.

Assim, no **ROL TAXATIVO** para fins de qualificação, não há nenhuma determinação quanto à exigência da declaração referenciada no item 9.3.3, do ato convocatório, por isso é ilegal.

Afinal, como dito alhures, não se pode exigir da participante que tenha em seu quadro de funcionário profissional responsável químico, ou registro no Conselho Regional Respectivo, pois, a atividade-fim e preponderante é de limpeza, conservação e higienização, e não de indústria química.

Ademais, a meu ver, a exigência extrapola os documentos constantes do rol taxativo descrito no subitem 9.3.3 do ato convocatório, afinal, não há no rol tecido no Art. 30 da Lei de Licitações, a exigência de apresentação de **Certificado NBR ISSO 37001**, logo, o Edital não pode fazê-lo sob pena de transgressão ao princípio da legalidade e isonomia, quanto o resultado do certame certamente será direcionado a um grupo minoritário de participantes.

IV – DOS PEDIDOS

Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação, restringindo a ampla concorrência.

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital do Pregão Presencial nº 033/2021, quais sejam:

- Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química – CRQ.
- CTPS ou Contrato de Prestação de Serviço do e do Responsável Técnico de nível superior na área de química. (CRQ).
- Apresentação de Certificado **NBR ISSO 37001**. Sistema de Gestão Antissuborno
P. deferimento.

Goiânia - GO, 08 de fevereiro de 2022.



Ortiz Barbosa de Sousa

OAB/GO 24.572
GARRA FORTE Assinado de forma digital
ADMINISTRACAO E por GARRA FORTE
SERVICOS ADMINISTRACAO E
LTDA:07262535000180 SERVICOS
180 LTDA:07262535000180
Dados: 2022.02.09 17:14:53
-03'00'

Garra Forte Administração e Serviços LTDA
Sócia Administradora

**LILIANE
MARIA
FERREIRA:0
0417172109** Assinado de forma
digital por LILIANE
MARIA
FERREIRA:00417172
109
Dados: 2022.02.09
17:16:28 -03'00'